



| <i>PARECER Nº 253/2014 - MPC-RR</i> | |
|-------------------------------------|---|
| PROCESSO Nº. | 0769/2011 |
| ASSUNTO | Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade |
| ÓRGÃO | Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM |
| RESPONSÁVEL | Teresa Jucá – Prefeita de Boa Vista, à época |
| RELATORA | Conselheira Cilene Lago Salomão |

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III C/C ART. 40, INCISO III, ALÍNEA D, COM REDAÇÃO ORIGINAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária Por Idade do ex-servidor **Guilherme Pereira de Souza**, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra I, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 282/2013-DEFAP (fls. 26/30); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 065/2014-DEFAP (fls. 52/55); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 125/2014-DEFAP (fls. 79/81); Manifestação do Chefe do Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal (fl. 82) e Parecer Conclusivo nº 138/2014-



DIFIP (fls. 83/85).

Encaminhamento ao MPC (fl. 86).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pelo Responsável, bem como no Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 003/2013-DEFAP (fls. 67/70), a DEFAP emitiu relatório, *in verbis*:

4. DA CONCLUSÃO

*Diante da análise empreendida no presente feito, sugere-se a esta Corte de Contas **deixar de registrar** os atos de aposentadoria voluntária do ex-servidor Guilherme Pereira de Souza, CPF nº 077.422.072-49, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, haja vista que o Responsável deixou de informar a esta Corte de Contas a fonte dos números contidos na planilha de cálculo à fl. 045.*

O Sr. Carlos Heider da Silva Souza, Chefe do Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal, em sua manifestação (fl. 82) ao proferir sua conclusão esposou o seguinte posicionamento, *“in verbis”*:



Não obstante concorde com o prejuízo que a ausência do documento em questão traz à instrução do presente feito, não se pode deixar de considerar o tempo decorrido desde a concessão da aposentadoria, quase vinte anos, não parecendo medida razoável exigir que a Prefeitura mantenha em arquivo documento financeiro de servidor aposentado.

(...)

*Dessa forma, malgrado um dos itens de verificação restar prejudicado, pelo tempo já decorrido desde a concessão da aposentadoria, possibilitando inclusive a arguição do princípio da segurança jurídica, posiciono-me pela **concessão do registro** à aposentadoria voluntária por idade concedida ao servidor **Guilherme Pereira de Souza, CPF 077.422.072-49.***

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 138/2014-DIFIP (fls. 83/85), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis**, manifesto meu entendimento nos termos da análise proferida pelo Chefe do DEFAP (fl. 82), ou seja, a legalidade do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária Por Idade** em favor do senhor **Guilherme Pereira de Souza, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra I, fundamentada no art. 40, inciso III, alínea d, redação original da Constituição Federal/88, que foi concedida por meio do Decreto nº 3418 de 1 de novembro de 1994 (ver cópia à fl. 014).

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 138/2014-DIFIP (fls. 83/85), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Voluntária Por Idade.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Voluntária Por Idade do ex-servidor **Guilherme Pereira de Souza**, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea **d**, redação original da Constituição Federal/88.



III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Voluntária Por Idade do ex-servidor **Guilherme Pereira de Souza**, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea **d**, redação original da Constituição Federal/88.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR